

HOSANNY BATISTA CURADO

**ADI 2566 - PROSELITISMO RELIGIOSO EM RÁDIOS  
COMUNITÁRIAS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

HOSANNY BATISTA CURADO

**ADI 2566 - PROSELITISMO RELIGIOSO EM RÁDIOS  
COMUNITÁRIAS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2019

HOSANNY BATISTA CURADO

**ADI 2566 - PROSELITISMO RELIGIOSO EM RÁDIOS  
COMUNITÁRIAS**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço à Deus por ter me proporcionado o dom da vida e me conduzido nesta jornada de saber. Agradeço à Virgem Santíssima, por cada momento que intercedeu em meu suplício. Aos meus pais e a meu irmão pelo companheirismo e compreensão. Ao meu orientador que, prontamente, se dispôs a auxiliar-me no desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso, transmitindo conhecimentos e incentivando a pesquisa científica. Por fim, a todos que, direta ou indiretamente, ajudaram-me na trajetória acadêmica, o meu muito obrigada!

## RESUMO

Esse trabalho monográfico tem por finalidade analisar a direção dos votos proferidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2566, com a finalidade de apurar a efetivação da liberdade religiosa diante da declaração de inconstitucionalidade do trecho de lei que vedava a prática de proselitismo nas rádios comunitários. Para tanto, fez-se necessário a análise histórica do Brasil, tanto no aspecto religioso como na utilização do discurso persuasivo. Foi utilizado bases filosóficas para discorrer sobre a evolução do país na positivação dos direitos humanos, e dados científicos sobre a radiodifusão comunitário. Por fim, considerou-se acertado o ativismo praticado pela Suprema Corte ao confirma o direito à Liberdade Religiosa e à propagação dos desígnios da fé. Para que o mesmo se pautasse do êxito esperado, adotou-se uma metodologia de trabalho em que foram realizadas consultas em obras literárias, doutrinas, artigos científicos, dissertações, teses e o teor de diversas legislações que estiverem interligadas à temática.

**Palavras chave:** Proselitismo, Liberdade, Religião.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>CAPITULO I – ESTADO DE DIREITO NO BRASIL E O TRATAMENTO DAS LIBERDADES</b> .....	3
1.1 Memórias .....	3
1.2 Influência da Revolução Francesa de 1789 .....	6
1.3 Bases Roussonianas.....	8
1.4 Princípios fundantes.....	9
1.5 Carta Magna de 1988 e as garantias fundamentais.....	10
1.3 Liberdades de expressão e liberdade religiosa.....	12
<b>CAPÍTULO II – PROSELITISMOS E A RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA</b> .....	17
2.1 Proselitismo no Brasil .....	17
2.2 Radiodifusão comunitária .....	19
2.3 Regulação no Brasil.....	21
2.4 Proselitismo religioso.....	25
<b>CAPÍTULO III – ADI 2566 E O PROSELITISMO RELIGIOSO</b> .....	29
3.1 Estrutura funcional do STF .....	29
3.2 ADI 2566 - Partido Liberal.....	32
3.3 Votos – Relatório – Acordão .....	34
3.4 Ordem direcionada – ativismo judicial.....	38
3.5 Proselitismo religioso e o tratamento dado a liberdade religiosa.....	40
<b>CONCLUSÃO</b> .....	43
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	45
<b>ANEXOS</b> .....	51

## INTRODUÇÃO

É notório o intenso trabalho desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal na busca pela efetivação das garantias constitucionais advindas da Constituição Federal de 1988. Recentemente, em maio de 2018, foi julgada pela Suprema Corte a ADI 2566, a qual gravou juridicamente no campo social brasileiro a inconstitucionalidade da vedação ao proselitismo nas rádios comunitárias.

O proselitismo religioso implícito na redação do parágrafo primeiro, do artigo 4º, da Lei 9.612 de 1998, consiste na vedação do discurso persuasivo ofensivo ao propagar a religião nas rádios comunitárias. O presente trabalho analisa os bastidores da ADI 2566 e os contornos jurídicos e científicos que impulsionaram o julgamento do acórdão que declarou inconstitucional trecho da Lei 9.612, enfatizando o direito à Liberdade Religiosa.

A garantia às Liberdades foi introduzida no Brasil após longo período de restrição, principalmente no que tange à liberdade de expressão e à liberdade religiosa. Inicialmente, apresenta-se a evolução histórica das liberdades em nosso país e a influência de correntes filosóficas na construção do Estado Democrático de Direito no Brasil, com enfoque no contrato social, no positivismo e na Revolução Francesa.

Utilizando as memórias históricas, foi construído um paralelo entre o proselitismo e a história da Terra de Vera Cruz, abordando os aspectos dos discursos persuasivos proferidos desde a colonização até a chegada das rádios comunitárias, e o importante trabalho do pioneiro dos meios de comunicação na

difusão de informação e entretenimento pelo território nacional.

Nesta senda, versa acerca do cenário fático que ensejou a criação da norma proibitiva ao regular o funcionamento das radiodifusões comunitárias, bem como os motivos que influenciaram a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre trecho da referida lei, poucos anos após sua publicação. Outrossim, discorre sobre a ordem direcionada dos pronunciamentos em Plenário, a fim de verificar as correntes adotadas e ponderar acerca da efetivação das garantias e direitos fundamentais.

Dito isto, ao acentuar a decisão que concedeu aos milhões de ouvintes das rádios a efetivação do direito à liberdade de expressão/manifestação, o presente estudo apresenta-se de suma relevância e importância à comunidade científica e aos atores envolvidos, Estado e povo, uma vez que, trabalha as liberdades e as igualdades, pesquisa os Direitos Fundamentais fincados na Carta Magna de 1988 que marca o Brasil como país laico e promovedor da liberdade religiosa.

## **CAPITULO I – PROSELITISMOS E A RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA**

A ascensão do Estado Democrático de Direito no Brasil transcorreu pelo estágio teleológico, metafísico e positivista, quando restou assegurado em sua Lei Maior a garantia às Liberdades, inclusive a Liberdade Religiosa. Com base no positivismo de Comte, os filósofos-políticos da época enxergaram na Democracia e no positivismo o meio de superação do vínculo Estado-Religião.

Guiado pela Revolução Francesa e os direitos dela herdados, o indivíduo celebra um pacto social com o Estado, renunciando sua liberdade plena em benefício à coletividade, proporcionando, assim, a dignidade, a igualdade jurídica e moral, e a liberdade a todos. Com alicerces nesses marcos históricos, o presente capítulo discorrerá acerca de suas influências na evolução do Estado Democrático de Direito no Brasil e o tratamento das liberdades como direitos e garantias fundamentais de nosso ordenamento jurídico.

### **1.1 Memórias**

Partindo de uma análise jurídico-histórica é inevitável evidenciar o quão importante a religião, principalmente a luta pela Liberdade Religiosa e a instituição do Estado Laico de Direito, foram no contexto social de nosso país. Ao analisar as principais legislações que abordaram o tema religião, desde o Brasil-Império até a Constituição Cidadã de 1988, é notória a evolução de tal instituto em solo brasileiro, sendo inevitável observar o quanto ainda estamos a evoluir, mesmo diante de um cenário global lúgubre, em que a intolerância colide com os direitos fundamentais há tempos almejado pela humanidade.

O período colonial no Brasil revela um passado assombroso no que tange aos direitos de religião. A mercê das ordenações jurídicas advindas da metrópole Portugal, a qual possuía uma ligação direta com a Igreja Católica, relação esta que envolvia a perspectiva de interesses em manipulação das massas e continuidade no poder, no Brasil Colônia em nada se observou à liberdade religiosa. Os índios que povoam a Terra de Vera Cruz e os negros nela escravizados foram submetidos ao catolicismo, sendo obrigados a abrirem mão de sua cultura e religiosidade (GEVU, 2017).

Proclamada a Independência, em sua primeira Constituição (1824), o Brasil ainda expressava forte influência proveniente da época colonial, adotando um sistema confessional, no qual a Igreja era submetida ao Estado, enquanto este obtinha o poder de nomear os eclesiásticos e o dever de garantir a religião católica como oficial, tornando as demais religiões e crenças apenas toleráveis. Todavia, o país dava seus primeiros passos ao encontro da Liberdade Religiosa ao permitir os cultos domésticos, desde que em casas para isso destinadas, não podendo haver forma exterior do templo, em respeito à religião oficial, bem como à moral pública.

Ao final do 2º Império, o Brasil foi alvo de diversas teorias europeias em crítica ao sistema monárquico, dentre elas o positivismo de Augusto Comte. De acordo com a teoria comtiana, a evolução do estado passaria pelo estágio teleológico, metafísico e, finalmente, o positivo, 'como meio de intervenção e transformação do mundo humano e natural e como agente da modernidade e da civilização' (ALONSO, s/d). Para Luís Pereira Barreto, um dos percursores do positivismo no Brasil, 'a filosofia positivista era apontada como capaz de substituir vantajosamente a tutela intelectual exercida no país pela Igreja Católica' (COMTE-1978).

Para Barreto, o Brasil ainda se encontrava no estado metafísico, diagnosticado como 'um estado de anarquia moral e mental, na qual o catolicismo e o romantismo embaçavam as consciências, ao mesmo tempo em que já se formava no país um espírito científico e industrial' (apud ALONSO, s/d). Adaptando a teoria positivista ao cenário brasileiro da época, Barreto identificou que o impedimento para

a instauração do estado positivo eram fatores históricos, nos quais a ruptura deveria ser processada gradualmente, iniciando-se pela superação da teologia, ainda muito influente no campo nacional.

Seguindo a tendência do positivismo, a separação do Estado-Igreja se deu antes mesmo da constitucionalização do direito de liberdade religiosa. O Decreto nº 119-A, de 1980, “proibiu a intervenção da autoridade federal e dos estados federados em matéria religiosa, consagrou a plena liberdade de cultos, extinguiu o padroado e, por fim, revogou todas as disposições em contrário” (GEVU, 2017, *online*). Assim, com a promulgação da Constituição Republicana de 1891, foi estabelecido pela Lei-Maior o Estado laico, no qual se instituiu a liberdade religiosa e garantiu a igualdade entre as religiões existente em solo brasileiro.

As futuras constituições brasileiras seguiriam o mesmo caminho, preservando em seu texto a garantia da liberdade religiosa instituída pela Carta Magna de 1891. Todavia, o texto constitucional de 1934, bem como o de 1937 e 1946, estabeleciam que o exercício do culto seria condicionado à preservação da ordem pública e dos bons costumes, o que de certo modo gerou uma insegurança aos praticantes de religiões muito distantes da predominante no país, como foi o caso das religiões africanas, pois o entendimento quanto a violação dos bons costumes ficava a mercê do Estado. Frisa-se que nos anos de 1937 a 1945, o Brasil passava pela ditadura do Estado Novo de Getúlio Vargas, o que inviabiliza mencionar em plenitude das garantias constitucionais de liberdade.

Igualmente, a Constituição de 1967, promulgada durante o regime ditatorial militar, manteve em seu texto as garantias de liberdade de crença, como também instituiu o casamento civil com efeito religioso, a imunidade tributária e a assistência religiosa nos estabelecimentos hospitalares, assistenciais, educacionais e militares, sendo que esta última foi retirada do ordenamento jurídico pela EC-1969. Não obstante, o Brasil novamente passava por uma ditadura, onde a violência prevalecia e a ilegalidade reinava, conforme descreve Walber da Silva Genu (2017, *online*):

Importante mencionar que no âmbito do direito a liberdade religiosa, que caso se esboçasse na manifestação do culto, ou crença,

qualquer ideal de justiça social ou liberdade, já se estava no alvo do regime militar e sujeito a detenções arbitrárias e completamente fora da legalidade, valendo-se, para tanto, o uso do crime de “subversão”, tão criticado até os dias atuais, como tudo ocorrido à época autoritariamente.

Superadas as tribulações herdadas da ditadura militar, em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição Cidadã, nas palavras de Ulysses Guimarães ‘o documento da liberdade, da dignidade, da democracia, da justiça social, do Brasil’. A Constituição da República Federativa do Brasil, consagra a liberdade religiosa como direito e garantia fundamental, revestida pela proteção da cláusula pétreia, tornando-se um direito intangível e imutável, equiparada ao direito de primeira geração. Oportunamente, será analisado mais detalhadamente a previsão legal quanto a liberdade religiosa e sua extensão na atual Carta Maior do Brasil.

## **1.2 Influência da Revolução Francesa de 1789**

O filósofo político Norberto Bobbio, em seu livro ‘Liberalismo e Democracia’ (2000), atribui como princípio fundamental do Estado Liberal a conservação dos direitos naturais transcendentais às leis postas pela vontade humana, direito este que futuramente seria o lema da Revolução na França. Em contrapartida, o filósofo explica que para a corrente positivista os direitos naturais eram direitos subjetivos concedidos pelo Estados, “uma consequência da limitação que o Estado impõe a si mesmo” (BOBBIO, 2004, p. 116).

Para os positivistas o “direito não é transcendental ao homem e à sociedade, mas se encontra no pressuposto lógico (o “contrato social”, ou a norma fundamental)” (COMPARATO, 1997, *online*). Dessa forma, o contrato social firmado entre o indivíduo e o Estado estabelece normas fundamentais que devem ser seguidas pelo poder público ao positivizar as regras que irão reger o Estado. De acordo com Bobbio “a manifestação mais espetacular da restituição do contrato social foi a Declaração dos Direitos humanos” (BOBBIO, 2004, p. 118).

Nesta senda, realizando um paralelo entre o positivismo de Comte e o liberalismo de Smith, nota-se que ambas teorias dispõem como pressuposto para a evolução do Estado a separação do Estado-Igreja. Desse modo, a doutrinação religiosa fixava-se como um paradoxo à efetividade dos direitos fundamentais, pois

sendo estes ligados à liberdade, era implicitamente obstruído pela imposição de uma religião oficial.

Embora o positivismo pregasse a validade da norma positiva em si, o mesmo foi importante alicerce na aplicabilidade dos direitos humanos. Imprescindível foi a atuação de Comte ao teorizar a evolução do Estado pelos estágios teleológico-metafísico-positivo, pois com o fim da fusão Estado-Igreja em que o direito se baseava na revelação religiosa, bem como a superação do Estado metafísico com a busca de respostas na natureza, o Estado concedia à sociedade a liberdade, princípio fundante dos direitos do homem.

Ao discorrer sobre os direitos do homem é inevitável a menção à Revolução Francesa de 1789, pois esta, segundo Norberto Bobbio, constituiu o “modelo ideal para todos os que combateram pela própria emancipação e pela libertação do próprio povo” (2004, p. 85) e serviu como “o atestado de óbito do Antigo Regime”.

Caracterizou-se como uma revolução política e operou-se como uma revolução religiosa, resultando “mais do que a reforma da França, a regeneração de todo o gênero humano” (2004, p. 92).

Em análise aos artigos da Declaração, especificamente os artigos 1º e 2º, Bobbio menciona que “o primeiro fala de igualdade nos direitos, enquanto o segundo especifica quais são esses direitos [...] tais como a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”. Outrossim, o filósofo político estabelece uma ligação entre o termo associação política e contrato social, o qual possuiria o dever de conservação dos direitos naturais (BOBBIO, 2004, p. 87).

Destarte, a Revolução Francesa de 1789 foi um grande marco para a evolução da história da sociedade humana. Em busca do positivismo dos direitos naturais do homem, onde o indivíduo por si próprio é suficiente para estabelecer um contrato social com o Estado, invertendo o papel de direito do soberano e obrigação dos súditos, a Declaração firmou no âmbito político o direito de liberdade do indivíduo e de igualdade perante as leis.

### 1.3 Bases Roussonianas

Em sua obra 'O Contrato Social', Jean-Jacques Rousseau propõe que o homem saia de sua liberdade natural, enquanto animal humano, e passe a viver em sociedade, abrindo mão de sua liberdade individual em benefício do coletivo. Enquanto animal, o homem vivia em luta com a natureza pela sua sobrevivência, a partir do momento que reconhece a sua fraqueza e passa a se reunir em grupos para superá-la, ele dispõe da liberdade plena e se submete à liberdade civil, obedecendo as regras impostas naquele grupo.

De acordo com os princípios do contrato social é “mediante renúncia de sua liberdade individual em prol de todos os associados que garantirão dignidade, igualdade jurídica e moral e a tão sonhada liberdade civil”, alcançando “uma forma de liberdade superior e elevada”, na qual levará a “uma liberdade moral, que garante o sentimento de autonomia do homem” e a sobrevivência da vontade geral do grupo (VILALBA, 2013, *online*).

Fundada a sociedade civil, a autoridade soberana deve orientar-se pelo pacto social firmado para não prejudicar a verdadeira soberania - a do povo. No contrato social é fundamental estabelecer a condição de igualdade entre os contratantes, não pode o soberano na pessoa do Estado ser superior aos que abriram mão de sua liberdade natural. Assim, dentro da associação é necessário que o homem seja livre, bem como igual aos demais.

Rousseau, em O Contrato Social (1757, p. 20), procura “encontrar uma forma de associação que defenda e proteja contra toda força comum, a pessoa e os bens de cada associado e pela qual cada um, unindo-se a todos, apenas obedeça a si próprio, e se conserve tão livre quanto antes”, tentando estabelecer um equilíbrio entre o interesse e liberdade individual e a ordem social. Ele considera a democracia a melhor forma de governo, eis que a mesma advém da união do povo, todavia entende que ela não poderá ser plenamente efetiva, vez a impossibilidade do poder ser exercido por aglomerado por todos do povo. Assim, compreende os paradoxos, riscos e fragilidades do modelo do pacto social.

Por sua vez, Norberto Bobbio (2000, p. 15) afirma que “os direitos naturais e teoria do contrato social, ou contratualismo, estão estreitamente ligados”, partindo do pressuposto que os indivíduos possuem direitos fundamentais naturais, dos quais poderão despir voluntariamente de seu exercício ao celebrar um acordo com o poder político, para que este permita “a máxima explicitação desses direitos compatível com a segurança social”. Assim, o contratualismo moderno

[...] faz da sociedade não mais um fato natural, a existir independentemente da vontade dos indivíduos, mas um corpo artificial, criado pelos indivíduos à sua imagem e semelhança e para a satisfação de seus interesses e carências e o mais amplo exercício de seus direitos (BOBBIO, 2000, p.16).

Portanto, o indivíduo livre celebra um pacto social, no qual predispõe de sua liberdade plena por uma coletividade, instituindo assim o Estado. Em sociedade o indivíduo não perde sua liberdade, mas a tem sob a vigilância do Estado, a fim de garantir a ordem social e o decoro dos cidadãos. Desse modo, fica evidente a utilização e a importância da teoria rousseana na Revolução Francesa e nos ordenamentos jurídicos vigentes que garante a liberdade como direito fundamental, mas não a considera absoluta.

#### **1.4 Princípios fundantes**

A liberdade e a igualdade são garantias fundamentais para o exercício dos direitos do homem. Os seres humanos são seres racionais e sentimentais, senhores de seus próprios direitos, nenhum homem possui preço, mas sim dignidade. A luta por seus direitos advém desde o século XVIII, com a Revolução Francesa, quando uma nova era se aproximava naqueles campos de desigualdades e imposição de crenças.

Ao discorrer sobre o conceito de liberdade, Norberto Bobbio, aduz que tal palavra sugere uma conotação laudatória, tendo “sido usada para acobertar qualquer tipo de ação, política ou instituição considerada como portadora de algum valor, desde a obediência ao direito natural ou positivo até a prosperidade econômica” (*apud* MORAIS, 2011, *online*).

Para Nicola Abbagnano, o termo liberdade, com base em seu conceito filosófico, possui três significados fundamentais: liberdade como autodeterminação,

liberdade como necessidade, e liberdade como possibilidade. Neste sentido, a liberdade como autodeterminação significa dizer “a ausência de condições e de limites”. Já a liberdade como necessidade decorreria da anterior, mas no sentido de complementar a “totalidade a que o homem pertence”, uma conexão com o ser, o mundo e o Estado. Por sua vez, a liberdade como possibilidade consistiria na relatividade da liberdade, sendo ela “limitada e condicionada” (apud MORAIS, 2011, *online*).

Segundo Jean-Jacques Rousseau a liberdade e a igualdade constituem direitos fundamentais. Tendo em vista o cenário de desigualdades, o filósofo afirma a necessidade da igualdade para alcançar a liberdade, pois em um contexto de hierarquia não haverá possibilidades de plena liberdade frente a imposição de poder ao, teoricamente, inferior. Assim, imprescindível o direito de igualdade para a efetivação das liberdades.

Portanto, consideradas heranças deixadas pela grande revolução de 1789, a liberdade e a igualdade, juntamente com a justiça e a fraternidade, formam a base de um novo viver onde é assegurado a todos os indivíduos a cidadania mundial, em respeito aos direitos dos homens e dos direitos sociais deles decorrentes, respaldando sua proteção em todo canto do planeta Terra.

### **1.5 Carta Magna de 1988 e as garantias fundamentais**

O constituinte brasileiro instituiu a liberdade e a igualdade como “fundamento do Estado Democrático de Direito e vértice do sistema dos direitos fundamentais”, eis que tais garantias “formam dois elementos essenciais do conceito de dignidade da pessoa humana”. Segundo Gilmar Mendes (2012, *online*), o Estado democrático seria o meio pelo qual as liberdades seriam guarnecidas, a fim de assegurar “maior igualdade entre todos, prevenindo que as liberdades se tornem meramente formais”.

A Constituição Federal de 1988, disponibiliza o Título II de seu texto para discorrer sobre os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-se em capítulos destinados especificamente aos direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos

sociais, a nacionalidade, os direitos políticos e dos partidos políticos, respectivamente.

Em seu artigo 5º, a Carta Política brasileira estabelece a igualdade e a liberdade como direitos fundamentais: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Segundo Alexandre de Moraes (2016, *online*) essa igualdade e os direitos dela decorrentes não se limitam aos estrangeiros residentes no país e às pessoas físicas. Para ele, a Carta Federal “assegura ao estrangeiro todos os direitos e garantias mesmo que não possua domicílio no país, só podendo, porém, assegurar a validade e gozo dos direitos fundamentais dentro do território brasileiro”. No que tange as pessoas jurídicas, entende que também são beneficiárias desses direitos pois “reconhece-se às associações [...] o direito à existência, à segurança, à propriedade, à proteção tributária e aos remédios constitucionais”.

Segundo Humberto Nogueira Alcalá, os direitos fundamentais integram a norma básica de um ordenamento jurídico, legitimando o Estado Social e Democrático de Direito e constituindo “um setor da moralidade procedimental positivada”, com base na “liberdade, igualdade, segurança e solidariedade, expressão da dignidade do homem”. Desse modo, um Estado democrático é aquele que respeita as liberdades de seus cidadãos, ocorrendo assim a separação da sociedade e religião e a secularização da mesma (apud MORAIS, 2011, *online*).

A Carta Política estabelece uma vasta gama de direitos fundamentais ao decorrer de seu teste, principalmente nos artigos introdutórios. Esses direitos podem ser classificados como direito fundamental com reserva expressa, cuja restrição se encontra positivada na própria constituição; e os sem reserva expressa, dos quais a ponderação inexistente (TERAOKA, 2010).

Outrossim, os direitos fundamentais seriam subdivididos em duas espécies: direito de defesa e direito de prestação. O direito de defesa refere-se à

”ação negativa do Estado, no sentido de impedir a intromissão estatal na liberdade religiosa”. Por sua vez, o direito de prestação, ao contrário da defesa, seria quando da necessidade do Estado se manifestar sobre determinada garantia, positivando-a para alcançar sua efetividade (MORAIS, 2011, *online*).

A doutrina constitucionalista prevê uma diferenciação entre direitos fundamentais e garantias fundamentais, na qual “os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens” (MORAES, 2016, *online*). Assim, os direitos fundamentais têm como “objeto imediato um bem específico da pessoa (vida, honra, liberdade física)”, enquanto as garantias têm por finalidade proteger indiretamente esses direitos e assegurar ao indivíduo “a possibilidade de exigir dos Poderes Públicos o respeito ao direito que instrumentalizam” (MENDES; BRANCO, 2012, *online*).

Desse modo, é notório que a atual Constituição do Brasil seguiu os passos da evolução das leis maiores ao prevê em seu texto direitos e garantias fundamentais estendidas a todas as pessoas que estejam em seu território, sejam físicas ou jurídicas, em caráter definitivo ou transitório. Assim, a liberdade e a igualdade estão positivadas na Carta Magna de 1988 como garantias fundamentais ao homem, implementando um dos princípios basilares da nova era, a dignidade da pessoa humana.

## **1.6 Liberdades de expressão e liberdade religiosa**

A liberdade de expressão pode ser considerada como o corolário da dignidade humana. O homem é um ser social por natureza, sendo essencial uma comunicação/interação com seu semelhante. O direito de liberdade de expressão garante ao indivíduo, enquanto ser sociável, o livre exercício da comunicação, formando assim um pluralismo de opiniões, base fundamental para o Estado Democrático de Direito.

A Carta Magna de 1988, positiva esse direito em seu artigo 5º, incisos IV, IX, ao estabelecer que é “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; bem como “a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de

comunicação, independentemente de censura ou licença”, da mesma maneira que proíbe em seu artigo 220 a vedação de “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação”.

O direito à liberdade de expressão é considerado um dos mais importantes para o regime democrático e entende-se por “toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não”. Assim, é vedado ao Estado o exercício de censura no que tange ao controle da manifestação de expressão do indivíduo, cabendo a ele se abster de qualquer conduta que possa interferir na esfera da liberdade concedida ao particular (MENDES; BRANCO, 2012, *online*).

A liberdade em apresso é garantida a toda a população de modo igualitário e de forma qualificada aos parlamentares, “uma vez que são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e voto” e à imprensa, ante a sua importância no regime democrático (TERAOKA, 2010, *online*).

Todavia, extrapolados os limites ao expressar-se, seja ao incitar a violência ou desrespeitar qualquer outro direito fundamental, ao sujeito ativo da ação será depositada consequências no âmbito civil e penal. A própria Constituição Federal prevê o direito de reposta, bem como a possibilidade de indenização por danos morais, patrimoniais e à imagem, a fim de resguardar a intimidade, a honra, a vida privada e a imagem das pessoas. Assim, fica evidente que, embora seja uma garantia fundamental revestida pela seguridade de uma cláusula pétrea, a liberdade de expressão não é absoluta, possui limitações ao deparar-se com o direito de outrem.

“A liberdade de expressão, portanto, poderá sofrer recuo quando o seu conteúdo puser em risco uma educação democrática, livre de ódios preconceituosos e fundada no superior valor intrínseco de todo ser humano” (MENDES; BRANCO, 2012, *online*). Conforme entendimento da Corte Suprema, os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica prevalecerá sobre a liberdade de expressão. Assim, ocorrendo divergência entre os direitos fundamentais deve-se

utilizar os critérios da proporcionalidade, vez que “não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão, mas afronta à dignidade da pessoa humana” (MENDES; BRANCO, 2012, *online*).

Por sua vez, a liberdade religiosa está intimamente ligada a liberdade de expressão, sendo denominada “liberdade de expressão em matéria religiosa”. Esta liberdade está vastamente protegida pelas demais liberdades previstas no texto constitucional, dentre elas a liberdade em geral, liberdade de consciência, liberdade de expressão e liberdade religiosa, sendo a *prima facie* imune ao poder estatal. Todavia, a ampla proteção não a torna absoluta, vez que em colisão com outras garantias haverá a “necessidade de ponderação dos direitos fundamentais envolvidos” (TERAOKA, 2010, *online*).

Podemos conceituar a liberdade religiosa como “princípio fundamental que tutela a crença, o culto e as demais atividades religiosa, dos indivíduos e das organizações religiosas, e consagra a neutralidade do estatal” (TERAOKA, 2010, *online*). Desse conceito extraí que é assegurado ao indivíduo possuir ou não uma religião, e efetivamente cultivar os seus ritos, sendo vedado ao Estado a interferência, pois “somente com a neutralidade, a tolerância religiosa passou a ser liberdade religiosa, no sentido moderno” (TERAOKA, 2010, *online*).

Na Carta Magna de 1988, a liberdade religiosa é prevista como garantia fundamental, conforme estabelecido no inciso VI, do artigo 5°. Dessa liberdade constitucional decorrente três tipos de liberdades: a de crença, de culto e de organização religiosa. A liberdade de crença consiste na faculdade do indivíduo em escolher entre qualquer religião ou de simplesmente não escolher. Por sua vez, a liberdade de culto traduz-se no direito de exercer a sua fé e os rituais nela estabelecidos. E a liberdade de organização religiosa equivale às instituições de Igrejas e aos projetos sociais que esta tem em parceria com o Estado.

Alexandre de Moraes (2016, *online*) ao discorrer sobre a liberdade de convicção religiosa, cita Canotilho para fundamentar a ideia de que esta liberdade abrange ao direito de não acreditar ou professar nenhuma fé, o qual menciona que esta luta “tratava-se mais da ideia de tolerância religiosa para credos diferentes do que propriamente da concepção da liberdade de religião e crença”.

Do mesmo modo, ao discorrer sobre educação e religião, destacou a existência de uma ampla garantia constitucional, na qual é facultada ao matriculando cursar a disciplina de ensino religioso, sendo que a disciplina deverá ser constituída de regras gerais sobre religião e princípios básicos da fé, vez que é vedado a doutrinação dos alunos em escola pública, respeitando a escolha de crença, bem como o ateísmo e agnosticismo (MORAES, 2016).

No que tange a assistência religiosa prevista no artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, em oposição a alguns doutrinadores, Alexandre de Moraes entende que o inciso mencionado é compatível com o Estado Laico, uma vez que trata-se de direito subjetivo no qual o legislador constituinte garante àqueles que estão afastados do convívio familiar e social, seja na prestação de serviços junto a entidades civis e militares, bem como que se encontra internado em ambiente coletivo, o direito de cultuar os seus credos nos locais onde estejam reclusos.

Ainda, segundo Moraes (2016), a liberdade religiosa não é absoluta, bem como as demais liberdades constitucionais, possuem restrições ao deparar-se com cultos e manifestações que colidem com a dignidade humana, podendo resultar em responsabilização cível e criminal. Assim, em suas palavras, ‘a Constituição Federal assegura o livre exercício do culto religioso, enquanto não for contrário à ordem, tranquilidade e sossego públicos, bem como compatível com os bons costumes’.

Neste ponto, cabe-me mencionar que a interpretação dada pelo ilustre doutrinador quanto a aplicabilidade das garantias fundamentais de nossa Carta Magna retoma-se a previsão das Cartas anteriores, nas quais previam que o exercício do culto era livre, desde que não contrariassem a ordem pública e os bons costumes. Todavia, crucial assinalar que as limitações se diferem, enquanto a primeira refere-se à violação dos direitos humanos, a segunda ficava condicionada à observância do entendimento do Poder Estatal no que diz respeito aos bons costumes, gerando certa insegurança a efetividade do direito em bala.

Por fim, necessário comentar que a Lei-Maior do Brasil estabelece como um dos princípios fundamentais a reger o país o pluralismo político. Sendo a sociedade formada por diversos grupos, é garantido a toda a população a liberdade

de expressão em qualquer âmbito da convivência humana. Portanto, é legítimo o respeito a multiplicidade de manifestação para a formação de um Estado Democrático de Direito, sendo vedada a este e aos grupos majoritários a opressão no que tange a proclamação de posicionamentos das minorias.

## **CAPÍTULO II – PROSELITISMOS E A RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA**

Marco na história da Terra de Vera Cruz, o proselitismo esteve presente no Brasil desde a época da colonização, obtendo novos percursos ao longo dos séculos.

A partir das memórias históricas, o presente capítulo discorre acerca do proselitismo no Brasil e a sua difusão nas rádios comunitárias e, em consequência disso, abarca o surgimento e a propagação das primeiras ondas de rádio.

### **2.1 Proselitismo no Brasil**

O proselitismo foi usado em vários momentos cruciais ao longo da história brasileira, marcando os períodos de transição de regimes e formas de governo, bem como as ideias basilares que difundiram tais revoluções. Mas o que seria o proselitismo? Trata-se da ação de convencer a outrem acerca de uma ideia, seja nas relações cotidianas, profissionais ou institucionais, abordando assuntos de cunho político, cultural ou religioso (SILVA, 2015).

Respaldando-se no conceito acima exposto, é inevitável reconhecer a presença do discurso proselitista no Brasil. Como é cediço, desde a chegada das caravanas portuguesas na Terra de Vera Cruz, principalmente com o início da colonização e o desbravamento da terra, foram enviados estudiosos da fé com a finalidade de propagar a fé cristã, catequisando e convertendo os nativos, tornando-os adeptos à religião da Coroa (FAUSTO, 2015).

Para muitos estudiosos da história, como Boris Fausto (2015), a chegada dos colonizadores no Brasil representou um verdadeiro armagedon aos habitantes locais, vez que foram submetidos à violência cultural. Em seu livro 'História Concisa do Brasil', o historiador narra que a estreita relação Estado e Igreja se iniciou com a chegada dos Jesuítas junto com o Governador-Geral, enviados para organizar a colônia, catequizar os nativos e garantir a posse da nova terra.

Notável a influência dos Jesuítas ao longo da história deste país. Com a catequese persuasiva, a Ordem da Companhia de Jesus dedicava-se a conversão dos indígenas e a transformação social com base nos padrões europeus, objetivando a propagação da missão de conversão de novos cristãos e da colonização, com interesse econômico e caráter invasor (SHIGUNOV NETO e MACIEL, 2008).

Álvaro Teixeira Soares, no livro 'O Marques de Pombal' (1961, p. 142), narra com maestria a missão realizada pela Companhia de Jesus na Terra de Vera Cruz, dando causa ao seu surgimento de uma explosão de pensamento religioso transvertido ao campo das atividades práticas. Refazer o homem, infundir-lhe espírito novo, arquetipá-lo em finalidade sociais e religiosas, foi a ação da Ordem dos Jesuítas.

Outro marco do proselitismo na história deste país, refere-se a chegada dos negros africanos, escravizados nesta terra. Os escravos traziam consigo uma vasta crença em deuses e elementos da natureza, a qual era profanada pela religião oficial da Colônia e usada como justificativa para a escravidão. Segundo Fausto (2015), os colonizadores argumentavam que apenas se transportavam cativos para o mundo cristão onde seriam civilizados e salvos pelo conhecimento da verdadeira religião, evidenciando os aspectos proselitistas da conversão.

Imprescindível reconhecer o exercício do discurso proselitista ao longo da história deste país, principalmente no aspecto religioso. É notório que o poderio exercido pela Igreja Católica nos primeiros séculos de povoação influenciou significativamente a cultura brasileira, ante a marca proselitista utilizada em suas pregações. Todavia, cabe-me destacar que o uso do proselitismo não se deu

apenas no campo religioso, mas também em outros campos sociais, como na política.

Ao final do século XVIII, o Brasil foi invadido por ideais do Liberalismo, que empregavam o poder do discurso para disseminar a teoria pela Colônia Brasileira e cativar novos adeptos, ascendendo entre os colonos a chama da revolução. Foram muitos movimentos pró liberdade espalhados pelas províncias, os quais tinham o intuito de alcançar novos adeptos às teorias revolucionárias, como ocorreu na Inconfidência Mineira (BORIS, 2015).

Outrossim, pode-se identificar o discurso persuasivo na prolação de ideias em meados do século XX. Durante os anos 40, Getúlio Vargas assumiu a presidência do país e através de sua oratória cultivou na nação brasileira a ideia de nacionalismo e intervencionismo estatal. Já nos anos 60 a 80, em meio a Guerra Fria e a disseminação do comunismo, foi implantado no Brasil o Regime Militar, o qual visava coibir a proliferação da filosofia comunista e, para tanto, reacendeu as ideias implantadas no Estado Getulista. (BORIS, 2015).

Destarte, superadas as décadas da ditadura e com a positivação dos Direitos Humanos na Constituição Cidadã de 1988, o Estado viu-se compelido a restringir o uso da liberdade de expressão quanto ao discurso persuasivo, principalmente os que, para atingir um considerável número de ouvintes, utilizavam de meios de comunicação de grande circulação, como as rádios comunitárias.

## **2.2 Radiodifusão comunitária**

Sociável por natureza, a comunicação tornou-se uma necessidade humana. Desde a pré-história, nossos ancestrais estabeleciam códigos de comunicação para registrar os fatos ocorridos, como através dos desenhos rupestres, e ao longo dos séculos houve o aprimoramento desses meios com a criação da escrita, dos pergaminhos, livros, rádios, televisão e, atualmente, da *internet*.

Um grande marco para a comunicação foi a descoberta das ondas de rádio em 1887 pelo alemão Heinrich Rudolf Hertz. A primeira transmissão registra-se

de 1899, com um telégrafo de S.O.S. emitido por Guglielmo Marcon. Por sua vez, a era da radiodifusão teve início em 1901, com a primeira transmissão a cruzar o oceano, ampliando e dinamizando a capacidade de comunicação entre os sujeitos sociais (ADORNO, 2015).

No entanto, estudiosos divergem com relação as datas das primeiras transmissões. De acordo com Edmilson Ferreira Marques (2009), as primeiras experiências de transmissão de sinais eletrônicos à distância, sem auxílio de fio, foram efetivadas em 1894, a primeira demonstração pública da radiodifusão em 1916, na Torre Eiffel, em Paris, e a primeira estação de Rádio teria sido montada no mesmo ano, nos Estados Unidos.

No Brasil, a primeira emissão de rádio aconteceu de forma experimental no ano 1919, através da rádio clube de Pernambuco, fundada no Recife, por Oscar Moreira Pinto. Todavia, a inauguração oficial ocorreu em 1922, no Rio de Janeiro, em comemoração ao centenário da Independência, tendo como principal atração o discurso do presidente Epitácio Pessoa (MARQUES, 2009).

Apesar da inauguração em 1922, é a partir do ano seguinte que se efetiva o uso constante da radiodifusão no Brasil através da Rádio Sociedade do Rio de Janeiro, a qual tinha caráter educativo, lutando pela cultura do povo brasileiro (ADORNO, 2015). Na época, a obtenção de aparelhos receptores era privilégio de uma minoria da elite. Edgar Roquette Pinto, fundador da primeira emissora do país, com sabedoria, costumava dizer sobre:

O rádio é a escola dos que não têm escola. É o jornal de quem não sabe ler; é o mestre de quem não pode ir à escola; é o divertimento gratuito do pobre; é o animador de novas esperanças, o consolador dos enfermos e o guia dos sãos - desde que o realizem com espírito altruísta e elevado (MILANEZ, 2007, p. 10).

Com a evolução tecnológica, a rádio foi gradativamente tornando-se mais acessível e, decorrente dessa comunicação em massa, torna-se alvo do controle estatal e instrumento para divulgação da publicidade política. Durante o Estado Novo de Getúlio Vargas, a Rádio Nacional transformou-se em veículo oficial do governo com o programa 'Hora do Brasil', sendo encarada como forte aliada na busca da efetivação dos seus interesses através da ampla divulgação de seu

ideário, que era facilitado com a utilização de meios tecnológicos (MARQUES, 2009).

Durante a década de 1940, ocorreu uma fusão na função da rádio, quando a mesma passou a ter programas de entretenimento e não apenas educativos/jornalísticos. Os anos dourados marcaram a rádio brasileira com programas de auditórios e telenovelas. Grandes artistas se consolidaram através do rádio, o principal meio de comunicação da época, dentre eles podemos citar a rainha do rádio, Dalva de Oliveira (ADORNO, 2015).

O rádio se consolidou como veículo de propagação de informações. Durante anos foi o meio de comunicação mais acessível e líder de audiência no território nacional. Famílias inteiras se reuniam ao redor do aparelho receptor ansiosas para acompanhar um novo episódio das telenovelas, escutar as vozes dos cantores do rádio e aguardar o pronunciamento presidencial (ADORNO, 2015).

Com a chegada de novos inventos tecnológicos de comunicação, como a televisão, o rádio foi perdendo audiência e, conseqüentemente, verbas publicitárias e profissionais (ADORNO, 2015). Todavia, tais inovações não foram suficientes para exterminar o papel da radiodifusão na comunicação brasileira.

Segundo dados do IBGE e da ABERT-Associação Brasileira de Emissão de Rádio e Televisão, no ano de 2017, cerca de 89% da população brasileira estão conectados ao rádio, seja em casa, no trabalho, no aparelho de som de um veículo automotor, no celular ou online, a população brasileira não abriu mão do primogênito da comunicação.

Dessa forma, clarividente que o rádio foi e ainda é um forte instrumento na propagação de informações e, conseqüentemente, meio de divulgação de discursos prosélicos, razão pelo qual o Estado viu-se coagido a legislar acerca do serviço de radiodifusão comunitária, assunto a ser abordado no próximo tópico.

### **2.3 Regulação no Brasil**

A Carta Magna de 1988, positivou no Título VIII de seu texto, a Ordem Social, abordando capítulos referentes à seguridade social; educação, cultura e

desporto; ciência, tecnologia e inovação; comunicação social; meio ambiente; da família, criança, adolescente, jovem e idoso; e dos índios. *In casu*, importa-nos o disposto no capítulo V, sobre a comunicação social.

O artigo 220 e seguintes da Constituição Federal, assegura a liberdade de expressão e o acesso à informação, prevendo normas gerais e princípios a serem aplicados nos programas de rádio e televisão. Ademais, o referido capítulo outorga à Casa Legislativa a regulamentação quanto aos programas veiculados na mídia social, bem como referente a concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão.

Quase uma década após a promulgação da Constituição Cidadã, na data de 14 de fevereiro de 1996, foi proposto na Câmara dos Deputados, por Arnaldo Faria de Sá, filiado ao Partido Progressista Brasileiro-PPB de São Paulo, o Projeto de Lei nº 1521/1996, cujo teor regulamentava a radiodifusão livre e comunitária e dava outros provimentos.

Em sua justificativa (Projeto-Lei nº 1521), o Deputado Federal aduz a necessidade da implementação de uma lei que regulamente o funcionamento das rádios, ante a sua proliferação e o serviço social prestado à sociedade, facilitando o procedimento de reconhecimento perante o Poder Público.

O projeto de Lei 1521 baseou-se nas instruções fornecidas pelo Fórum Democracia na Comunicação. Inicialmente, tal projeto dispunha de 26 (vinte e seis) artigos, os quais estipulavam ser livre a atividade de comunicação, sem fins lucrativos, bem como diferenciava a emissora de radiodifusão livre e comunitária, e estipulava acerca do uso de sinais de transmissão e da emissão de certificado junto ao Poder Público.

Durante o trâmite do processo legislativo houveram várias emendas ao projeto de lei acima citado, sofrendo algumas alterações ao passar pela Comissão de Ciência e Tecnologia. Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, e superado um recurso interposto, na data de 24 de setembro de 1997, o PL-1521/96 foi encaminhado ao Senado Federal, que no início do ano de 1998, efetuou a remessa do projeto para sanção.

Aos 19 dias do mês de fevereiro de 1998, o então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, sancionou a Lei nº 9612/1998, fruto do projeto lei anteriormente analisado. Ao contrário da proposta inicial, a redação sancionada trata exclusivamente do Serviço de Radiodifusão Comunitária. Desde sua publicação, a Lei mencionada sofreu algumas alterações em seu texto, como pela Medida Provisória nº 2216-37 de 2001, Lei nº 10597/02 e Lei nº 13424/17.

Atualmente, a Lei nº 9612, é composta por 27 (vinte e sete) artigos, sendo o artigo sexto subdivido em artigo 6ºA e 6ºB. Dispondo sobre a função da radiodifusão comunitária e os requisitos para sua formação e prestação do serviço, a referida lei, em seu artigo 1º, prescreve:

Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço (BRASIL, 1998, *online*).

O caráter de interesse público ao qual a radiodifusão é voltada, pressupõe a formação de um Conselho Comunitário de no mínimo 05 (cinco) entidades da comunidade, para acompanhar o desenvolvimento dos programas da emissora, atingindo assim o interesse exclusivo da comunidade local, conforme prevê seu artigo 8º.

Nesse contexto, faz necessário argumentar a finalidade da radiodifusão de atendimento ao público, levando à comunidade local elementos de cultura, tradição, lazer e convívio social. Pela ordem positivada, cabe a rádio local levar a conhecimento da população informações de utilidades públicas e educativas, preservando os valores étnicos e familiares. (artigos 3º e 4º, da Lei 9612). Assim, pelos princípios invocados na função da rádio comunitária, é possível observar a predominância dos direitos fundamentais de liberdade de expressão, acesso a informação e direito de resposta.

Ademais, percebe-se que o texto normativo veda a discriminação, seja em relação a raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias ou condição social nas relações comunitárias (art. 4º, IV). E, para a efetivação da garantia de igualdade e respeito, o texto veda expressamente o

proselitismo. Vejamos [...] “É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária” (BRASIL, 1998, *online*).

Pela redação dada ao parágrafo primeiro, do artigo quarto, percebe-se que o legislador quis preservar a liberdade de consciência dos ouvintes, proibindo o uso da rádio como veículo de um discurso persuasivo, bem como tentou evitar a discriminação àqueles adeptos a ideias divergentes daquela pregada pelo orador.

Um dos meios de comunicação mais utilizados no Brasil, a rádio encontra-se presente no dia-a-dia dos cidadãos brasileiros e, por isso, a ausência de regras quanto aos programas nela veiculados poderia acarretar sérias divergências internas. Superada a era de restrições de direito, o brasileiro foi bombardeado de garantias constitucionais, sem saber ao certo a extensão de seus direitos sem colidir com os de outrem.

Para melhor compreensão do teor da Lei 9612, chamo ao texto o filósofo brasileiro Miguel Reale, que apresentou ao mundo a Teoria Tridimensional do Direito (1994). O filósofo opunha-se ao normativismo jurídico da época e pregava que o fenômeno jurídico decorreria do fato, valor e norma. Assim, para o filósofo-jurídico brasileiro, antes de se tornar norma, o fenômeno jurídico advém um fato social e recebe inevitavelmente uma carga de valoração humana.

Em aplicabilidade a teoria proposta pelo brasileiro, é possível compreender que o cenário vivenciado na época da criação da Lei 9612/98 carecia de uma positivação dos limites inerentes às liberdades. Fato era que o uso indiscriminado da liberdade de expressão, ocasionando na lesão de ideologias e consciências próprias de cada grupo, fez surgir uma norma para proibir a utilização do discurso discriminatório e persuasivo em um meio de comunicação tão popular quanto o rádio.

Sublime a atitude do Poder Legislativo em vedar o proselitismo. Todavia, a redação dada ao caso não foi suficiente para sanar os problemas minados no campo da comunicação. É notório que ao mencionar o proselitismo, o legislador não deixou evidente as situações abrangidas pela norma. Pelo contrário, aplicando-se

uma hermenêutica gramatical, seria vedada qualquer programa que pregasse um ideal, principalmente os de cunho religioso.

Levando a discussão a ideias neopositivistas, apesar de positivado a vedação ao proselitismo, muitas rádios brasileiras continuaram com programas que, de certo modo, poderiam ser considerados persuasivos. Assim, com base na Teoria da Norma Jurídica, de Noberto Bobbio (2003), apesar de previsto no ordenamento jurídico, o artigo 4º, §1º, da Lei nº 9612/98, não foi acolhido pela população, e por isso a proibição ao proselitismo não atingiu o critério valorativo da eficácia da norma.

## **2.4 Proselitismo religioso**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegura ao cidadão brasileiro o direito fundamental de possuir ou não uma religião, e efetivamente cultivar os seus ritos, sendo vedado ao Estado a interferência. Tem-se assim, o direito fundamental da Liberdade Religiosa.

Depreende-se do texto da Carta Magna que o indivíduo é revestido pelo direito de liberdade religiosa para decidir se será adepto a uma religião ou crença, bem como dispõe de liberdade de expressão da atividade intelectual, sendo vedado sua restrição. Nesta senda, seria viável mencionar a prática de prosélitos religiosos como um direito do ser humano?

De acordo com Jonathas Luiz Carvalho Silva (2015/2016), o proselitismo é fruto da intolerância do orador ao tentar convencer o ouvinte de que a informação por ele pregada é a verídica ou adequada, impondo-a de forma autoritária e determinando sua prática deliberadamente. Embora muitos relacionem a prática do proselitismo com o agressivo, é fundamental arguir que tal prática não é unânime no mundo da persuasão.

O dom da oratória utilizado por grandes comunicadores, políticos, palestrantes e religiosos é marca registrada da ação proselitista, vez que os mesmos tentam convencer os ouvintes a aderirem a concepção por eles transmitida. Assim, evidente que o discurso de conversão pode ser empregado de diversas formas, desde uma conversa até orações mais ostensivas.

No que tange à religião, ela é revestida de crença na existência de força ou forças sobrenaturais; manifestação de tal crença pela doutrina e ritual próprios; devoção, ou seja, é um conjunto de princípios baseados em livros sagrados, capaz de unir seus seguidores, explicar o que somos e porque viemos ao mundo, objetivando a superação do sofrimento e o alcance da felicidade.

Frisa-se que da Liberdade de Religião decorrem três tipos de liberdade: a de crença, de culto e de organização religiosa. Imensurável a ligação existente dentre os tipos de liberdade, sendo uma fundamental para a preexistência da outra (MORAES, 2016). No entanto, no presente feito será dado mais ênfase a liberdade de culto, da qual decorre o direito de exercer a sua fé e os rituais nela estabelecidos.

Como é cediço, algumas religiões pregam a evangelização como desígnios da fé. A Escritura Sagrada, livro basilar do cristianismo, em uma de suas passagens bíblicas narra a missão catequizadora promulgada aos discípulos de Jesus Cristo após a sua Ressurreição [...] “Ide por todo o mundo e pregai o Evangelho a toda a criatura” (BÍBLIA SAGRADA, Marcos 16:15).

Igualmente, outras religiões também pregam a disseminação da fé e a capitulação de novos fieis. O Alcorão, livro sagrado do Islamismo, por exemplo, prevê a transmissão da doutrina islã e a conversão de novos adeptos pela livre escolha, sem a utilização de forças, conforme menciona no versículo 3:20 [...] “Quereis islamizar-vos? Então, se se islamizarem, com efeito, guiar-se-ão; e, se voltarem as costas, impender-te-á, apenas, a transmissão da Mensagem. E Allah, dos servos, é Onividente” (SAGRADO ALCORÃO, 3:20).

Desse modo, entende-se por proselitismo religioso o discurso tendente a convencer os demais da veracidade e do acerto das crenças religiosas que se professa. Conclui-se, ainda, que a prática do proselitismo, da divulgação da religião, está intrinsecamente ligada ao culto da fé e a missão de arrebanhar novos fieis, sendo o seu objetivo primordial a expansão da comunidade de adeptos da fé por meio da conversão religiosa (SANTOS, 2012).

Milene Cristina Santos (2012), sabiamente, estabelece uma correlação entre a garantia fundamental à liberdade de expressão e à liberdade religiosa, no que tange a prática do proselitismo religioso:

Constitui exercício simultâneo da liberdade religiosa e da liberdade de expressão, uma vez que é justificado e requerido pelas crenças religiosas professadas, consistindo, portanto, em manifestação inegável da liberdade de crença, a qual, por sua vez, só pode ser efetivamente assegurada por meio do pleno exercício da liberdade de expressão (2012, p. 102).

O proselitismo é comumente exercido no Brasil, principalmente no aspecto religioso. Os praticantes de religiões, ao transmitir a sua fé, mesmo que de forma moderada, acabam por tentar induzir o ouvinte a aceitar aquilo como verdade suprema, relevante característica no exercício do direito fundamental à liberdade religiosa.

Embora seja ato característico na prática da fé, não se pode olvidar que o proselitismo religioso apresenta dimensões e relevância diferenciadas em cada uma das religiões, eis que algumas incentivam o proselitismo como verdadeiro cumprimento de um dever religioso, outras o condenam como atitude inadequada, desrespeitadora da liberdade religiosa demais indivíduos (SANTOS, 2012).

Ao admitir a legitimidade do direito de expor suas crenças, questiona-se o impacto negativo que o discurso religioso pode causar na dignidade e igualdade dos indivíduos reprovados moralmente em seus ensinamentos, silenciando suas vozes no espaço público e dificultando sua inclusão nas sociedades democráticas (TAVARES, 2009). Evidente que a prática exacerbada do proselitismo religioso, principalmente em localidades onde há maior número de adeptos a determinada religião, afeta significativamente as demais religiões.

Em âmbito internacional, Milena Cristina Santos (2012), cita que, embora não seja expressamente previsto em tratados internacionais, o proselitismo religioso tem sido objeto de decisões de cortes constitucionais e internacionais, no sentido de considerar como extensão do direito de manifestação da liberdade religiosa, assim como condição para a livre escolha de mudar de religião ou crença, ligada à liberdade de consciência.

Por sua vez, John Witte (2001) aplicando uma interpretação extensiva, afirma que o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) protege o direito ao proselitismo, compreendido como o direito a manifestar, ensinar, expressar e comunicar ideias religiosas com vistas a converter os demais às suas crenças religiosas. Salienta, no entanto, que a proteção emanada do pacto não inclui o proselitismo coercivo, naquele em que a conversão é obtida mediante fraude ou oferecimento indevido de vantagens materiais, dentre outras condutas consideradas reprováveis.

Atualmente, com o advento de novas tecnologias, como as emissoras de rádio, televisão e sítios na *internet*, a difusão do proselitismo e os efeitos por ele causados foi potencializado. Ante a capacidade de repercussão, os discursos proselitista extremamente ofensivos aos sentimentos religiosos e à dignidade dos ouvintes, proferidos nos meios de comunicações de massa, acarretam sérios problemas na comunidade, ocasionando na desarmonia local e ferindo o direito da Dignidade Humana.

O proselitismo religioso, presente no Brasil, decorre do direito constitucional de liberdade religiosa e liberdade de expressão. No entanto, é necessário reconhecer que o descontrole na prática do discurso proselitista afeta os direitos daqueles não adeptos a concepção do orador. Portanto, cabe ao Estado tentar amenizar os dilemas derivados do exercício de tais liberdades, a fim de honrar com o compromisso constitucional assumido, assegurando a tolerância religiosa e a convivência pacífica na sociedade, garantindo, assim, a preservação dos direitos fundamentais dos demais cidadãos.

## **CAPÍTULO III – ADI 2566 E O PROSELITISMO RELIGIOSO**

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2566, declarou inconstitucional o §1º, do artigo 4º, da Lei 9.61/98, que vedava o proselitismo de qualquer natureza nas radiodifusões comunitárias. A decisão proferida pela Suprema Corte foi firme ao assegurar aos milhões de ouvintes da rádio, o direito à liberdade de expressão/manifestação e à liberdade religiosa.

Com arrimo nos votos proferidos pelos Ilustre Ministros do STF, o presente capítulo analisará a ordem direcionada dos pronunciamentos em Plenário, a fim de verificar as correntes por eles adotadas e ponderar acerca da efetivação das garantias e direitos fundamentais concedidos pela Carta Política de 1988.

### **3.1 Estrutura Funcional do STF**

Componente de um dos três poderes, o Supremo Tribunal Federal é o Órgão de cúpula do Poder Judiciário. Segundo o doutrinador Alexandre de Moraes, o STF é um órgão independente e imparcial, criado para “velar pela observância da Constituição e garantidor da ordem na estrutura governamental (...) além de consagrar a regra de que a Constituição limita os poderes dos órgãos da soberania” (MORAES, 2016, *online*).

De acordo com os doutrinadores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2012, p. 1307), a Suprema Corte é o órgão judicial brasileiro mais antigo, com sua criação registrada no ano de 1828. No início da República, tal órgão jurisdicional era composto por quinze ministros, vitalícios e sem limitação de faixa

etária. Ao longo dos anos, o número de ministro foi alterando, até fixar no quantum atual de onze ministro.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, abre um capítulo de seu texto para discorrer acerca de regras gerais do Poder Judiciário, entabulando os órgãos que o compõem e as suas funções, sendo o Supremo Tribunal Federal o primeiro a ser citado, conforme se extrai do artigo 96, inciso I, da Magna Carta.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal é composto por onze ministros, todos brasileiros natos, conforme determina o artigo 12, § 3º, inc. IV, da CF/1988, escolhidos dentre pessoas de notável saber jurídico e de reputação ilibada, sendo a idade prevista para ocupar a função de ministro pessoas maiores de trinta e cinco anos e menores de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República com aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, nos termos do artigo 101 da CF.

O Regimento Interno do STF (2018), o qual regulamenta a organização e o funcionamento do Tribunal, prevê que sua estrutura será de um plenário constituído por onze ministros, o qual será subdividido em duas turmas de cinco ministros, e o presidente do tribunal, sendo este eleito dentre os ministros para um mandato de dois anos, vedada a reeleição.

Na atualidade, o quadro de ministro da Corte Suprema é integrado por Dias Toffoli, o qual é o Presidente do Tribunal, cujo mandato é previsto até 2020; a 1º Turma composta pelo Ministro Luiz Fux, presidente da turma e vice-presidente do plenário, e pelos Ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso. Por sua vez, a 2º Turma tem como presidente o Ministro Ricardo Lewandowski, e seus componentes são os Ministros Celso de Melo, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisdição em todo o território nacional com competência exclusiva para julgamento de determinadas matérias, tal qual

disposto no artigo 102 da Constituição Federal de 1988. Tal dispositivo legal concede ao Tribunal a responsabilidade da guarda da Constituição, cabendo a ele zelar e julgar conforme determina a Carta Política do Brasil, com intenso trabalho no controle de constitucionalidade.

O controle de constitucionalidade pode ser preventivo, o qual é realizado antes da norma ser inserida no ordenamento jurídico, ou repressivo, realizado em normas vigentes, com o fim de afastar sua aplicabilidade, sendo este último exercido pelo Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, tratando-se esta da proteção à Constituição e aquela da proteção aos direitos subjetivos (SIMÃO, 2015).

O controle concentrado de constitucionalidade possui efeito erga omnes, ou seja, seus efeitos atingirá toda a população, e pode ser realizado mediante os instrumentos processuais de Ação Direta de Inconstitucionalidade, seja por ação ou omissão, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ou Representação Interventiva. No presente estudo interessa-nos a Ação Direta de Inconstitucionalidade, cuja finalidade é “retirar do ordenamento jurídico lei ou ato normativo incompatível com a ordem constitucional”, seja por vício formal ou material, sendo vedada a desistência da ação (MORAES, 2016, *online*).

A legitimidade ativa de uma ADI é limitada ao rol previsto no artigo 103 da CF, podendo ser proposta apenas pelo Presidente da República, pelas Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal. E, ainda, por Governador de Estado ou do Distrito Federal; pelo Procurador-Geral da República; pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; por Partido Político com representação no Congresso Nacional e pela confederação de sindicato ou entidade de classe de âmbito nacional.

A ADI 2566, julgada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, o qual considerou inconstitucional o §1º, do artigo 4º, da nº 9.612/98, que vedava a prática de proselitismo de qualquer natureza nas rádios comunitárias, foi proposta pelo

Partido Liberal, com o protocolo do instrumento processual registrado na data de 19 de novembro do ano de 2001, e será pontualmente abordada nos tópicos seguintes.

### **3.2 ADI 2566 - Partido Liberal**

O Partido Liberal (PL) foi fundado no ano de 1985, na cidade do Rio de Janeiro, pelo então deputado federal Álvaro Vale. Percursor da corrente liberalista social, o referido partido defendia o fortalecimento da empresa privada e a propriedade, pleiteava a reforma no âmbito político, judicial e tributário, condenando qualquer tipo de censura social ou política (ARAÚJO, JORGE, s/d, *online*).

Sujeitando-se à fusão com o Partido da Reedificação da Ordem Nacional (Prona), em outubro de 2006, o Partido Liberal passou a integrar o Partido da República (PR), comprometidos com a construção de uma sociedade mais justa, com desenvolvimento e liberdade (PARTIDO DA REPÚBLICA, 2006, *online*). Recentemente, na data de 07 de maio de 2019, o plenário do Tribunal Superior Eleitoral aprovou a alteração do nome do Partido da República, voltando a nomenclatura de Partido Liberal (TRIBUNA DA JUSTIÇA, 2019, *online*).

Tal partido é de fundamental importância para o estudo desenvolvido no presente trabalho, vez que foi o percurso na discussão da inconstitucionalidade do dispositivo que proibia a argumentação ostensiva nas rádios comunitários. A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi protocolada em novembro de 2001, três anos após a promulgação do dispositivo impugnado, e distribuída ao relator Sidney Sanches (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, s/d, *online*).

Ao propor a referida ADI 2566, o partido alegava que com a proibição dada pelo §1º, do artigo 4º, da Lei 9.612/98, que regulamentava o serviço da radiodifusão comunitária, ao vedar a prática de proselitismo de qualquer natureza, as rádios deixariam de prestar um grande serviço para a comunidade que representam e a quem devem servir, consubstanciando prática de censura e ofensa às liberdades de expressão, bem como de manifestação do pensamento, de consciência e de crença. Pleiteou, em medida cautelar, a suspensão dos efeitos do dispositivo impugnado (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, s/d, *online*).

Ao julgar a medida cautelar, o Tribunal, em sessão no plenário, por maioria, indeferiu o pleito sob a alegação de que tal dispositivo, à primeira vista, não fere os preceitos constitucionais, mas visa evitar o desvirtuamento da radiodifusão comunitária, permitindo que suas atividades sejam exercidas de acordo com suas finalidades, conforme ementa anexa.

Posteriormente, houve a substituição do relator, sendo nomeado o Ministro Cezar Peluso. Em seguida, foi dada vista dos autos ao Advogado-Geral da União, o qual manifestou pela improcedência da ação, a fim de considerar constitucional o § 1º do art. 4º da Lei nº 9.612, de 1998, visto que:

A vedação ao proselitismo de qualquer natureza nas rádios comunitárias não afronta os princípios constitucionais de liberdade de manifestação de pensamento e da liberdade de informação, já que esse tipo de emissora se reveste de caráter pluralista, devendo oferecer espaço para a divulgação de diferentes opiniões. Em seu entendimento, portanto, a previsão não restringe a liberdade de expressão, mas reforça-a (ADI 2566/DF, 2018, p. 5).

Igualmente, a Procuradoria-Geral da República manifestou pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que o proselitismo não se confunde com a livre manifestação do pensamento, vez que não transmite qualquer informação, nem tampouco ascende a reflexão acerca de determinado tema, mas utiliza-se de um discurso persuasivo, visando

[...] “persuadir o interlocutor, de forma contundente e inflexível, a renunciar seus atuais valores e ideias para converter-se a uma nova doutrina ou sistema, em flagrante desrespeito à liberdade de consciência e de crença assegurada na Constituição Federal” (ADI 2566/DF, 2018, p. 5).

Com as devidas manifestações, a ADI foi incluída na pauta de julgamento. Todavia, com a aposentaria do então Ministro-relator Celso Peluso, e com o falecimento do Ministro Teori Zavascki, que tinha sucedido o ex-Ministro como relator, a ação teve seu julgamento adiado até a nomeação de um novo relator, o Ministro Alexandre de Moraes, o qual pediu dia para julgamento pelo Plenário, sendo incluído na pauta com data prevista para o dia 09 de maio do ano de 2018 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, s/d, *online*).

Em 16 de maio de 2018, a Ação Direita de Inconstitucionalidade 2.566, foi julgada procedente pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual, por maioria,

vencidos os Ministros Luiz Fux e Alexandre de Moraes, ora relator, a fim de declarar a inconstitucionalidade do §1º, do artigo 4º, da Lei 9.612/1998, e garantir a primazia da liberdade de expressão e livre exercício dos desígnios religiosos, inclusive a propagação de seus ensinamentos (ADIN 2566, 2018, p. 01/02).

### **3.3 Votos – Relatório - Acórdão**

Na Sessão Plenária do julgamento da ADI 2566, estavam presentes a então presidente do Tribunal, a Ministra Cármen Lúcia, que presidiu a sessão, o Ministro-relator, Alexandre de Moraes, e os Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Celso de Melo e Gilmar Mendes, sendo que este último estava impedido de exaurir o seu voto. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli (ADIN 2566, 2018, p. 98).

Em seu voto, o Ministro-relator Alexandre de Moraes relatou que a rádio comunitária exerce importante serviço social na veiculação de informações à população. Segundo o Excelentíssimo Ministro, as finalidades e princípios elencados na Lei da radiodifusão comunitária demonstram “zelo pela livre manifestação do pensamento em prol da plena integração dos membros da comunidade atendida”, vedando qualquer discurso discriminatório (ADI 2566, 2018, p. 7).

Alexandre de Moraes argumentou que a “censura” ao proselitismo visa assegurar a pluralidade de opiniões e de versões simultâneas em matérias polêmicas, colidindo diretamente com o coronelismo eletrônico exercido nas rádios, cuja finalidade, segundo Venício de Lima e Cristiano Lopes (2007) , é influenciar na construção da opinião pública, sendo a concessão dos serviços de comunicação e o efetivo controle na divulgação de informação características desse novo modelo de coronelismo.

Adotando tal posicionamento, o então Ministro e Relator argumentou que a inconstitucionalidade arguida não deveria ser acatada, uma vez que a vedação do proselitismo não visa censurar, mas assegurar o respeito recíproco que deve existir entre membros de correntes ideológicas distintas, alicerce fundamental para o efetivo exercício das liberdades de expressão, de crenças e de manifestação do

pensamento em uma sociedade democrática, ou seja, pretende inibir o discurso autoritário onde a pluralidade de opiniões é cerceada, mas não o discurso polêmico que suscita várias manifestações e indagações na comunidade alvo daquelas ondas de rádios (ADI 2566, 2018, p. 7-15).

Por sua vez, o Ministro Edson Fachin emitiu seu voto pela declaração da inconstitucionalidade do §1º, do art. 4º, da Lei nº 9.612/98. Segundo o Ministro, o direito de liberdade de expressão somente poderá ser restringindo nos casos previstos no art. 13 do Pacto de São José da Cosa Rica, quais sejam, para assegurar “o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas” (BRASIL, 1992, *online*).

No caso em análise, para o Ministro, a prática do proselitismo não se amoldava em nenhuma das hipóteses que legitimam a restrição do direito, mas pelo contrário, o discurso persuasivo é inerente ao direito de liberdade de expressão, principalmente no que tange a manifestação religiosa, conforme decidido no RHC 134.682 e pela Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso Kokkinakis v. Grécia (Caso n. 14.307/88), e por tal motivo sua restrição feriria direitos fundamentais garantidos na Constituição Republicana de 1988 (ADI 2566, 2018, p. 24-31).

O Ministro Luís Roberto Barroso, também votou pelo deferimento do pedido formulado pelo Partido Liberal, sob o argumento que “os riscos trazidos pela liberdade de expressão são mais bem combatidos pela ampliação da liberdade de expressão e não por sua restrição” (ADI 2566, 2018, p. 32).

Introduziu o seu voto com o questionamento quanto a amplitude do significado da palavra proselitismo empregado no dispositivo legal. Posteriormente, ressaltou o importante trabalho da Suprema Corte na consolidação e expansão da liberdade de expressão pelo país, cujas raízes são autoritárias e censórias. Ao final, reconheceu a posição preferencial da liberdade de expressão sob os demais direitos constitucionais, para que os mesmos sejam alcançados, devendo os eventuais abusos controlados *a posteriori* pelo Poder Judiciário (ADI 2566, 2018, p. 32-35).

Já a Ministra Rosa Weber, indagou se o caráter proselitista poderia ser fundamento constitucional suficiente para restringir o direito às liberdades. Fez um paralelo entre o proselitismo e o direito a manifestação religiosa, sendo o primeiro componente inseparável da segunda. Aduziu que o proselitismo também é protegido pelas cláusulas protetivas da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento (ADI 2566, 2018, p. 36-50).

A Excelentíssima Ministra mencionou que a atitude do Estado em vedar a prática proselitista nas rádios comunitárias remete-nos à Antiguidade, quando a Cidade-Estado de Atenas negou a Sócrates o uso da praça pública para defender suas ideias, por considerá-lo corruptor dos jovens contra as ideias aprovadas pelo poder estatal (ADI 2566, 2018, p. 36-50).

Outrossim, informou que apesar da finalidade exclusiva de atender a comunidade local, a informação prestada pelas rádios comunitárias não seriam as únicas percebidas pela população ao redor, motivo pelo qual a vedação do discurso proselitista nas rádios não garantem efetivamente a proteção objetivada pelo legislador ordinário. Ao final, emitiu seu voto favorável ao pleito da ADI nº 2566, sendo contrária a vedação prévia de um direito constitucional (ADI 2566, 2018, p. 36-50).

Novamente com a palavra, o Relator Ministro Alexandre de Moraes fez um esclarecimento acerca de seu voto e a comparação com a situação vivenciada pelo filósofo Sócrates na Antiguidade, arguida pela Ministra Rosa Weber, a fim de esclarecer que não consente com a restrição prévia de direitos, e ressaltou que na concessão dos serviços da rádio comunitária a determinado grupo, faz com que este adentre exclusivamente em determinada comunidade e pratique o proselitismo sob a opinião pública, não sendo suficiente o ato de desligar o rádio (ADI 2566, 2018, p. 51-52).

Por sua vez, o Ministro Luiz Fux relatou que a vedação ao proselitismo se fez necessária ante o papel exclusivista da radiodifusão comunitária na formação da opinião pública local, sendo assim, “o proselitismo constitui uma ameaça à

democracia, à cidadania, ao pluralismo político, ao pluripartidarismo e à soberania popular”, manipulando a informação passada à comunidade ouvinte. Por isso, seu voto acompanhou ao do Relator, sendo pelo indeferimento da arguição de inconstitucionalidade (ADI 2566, 2018, p. 58).

O Ministro Ricardo Lewandowski foi favorável a declaração de inconstitucionalidade do §1º, do art. 4º, da Lei nº 9.612/98, aduzindo que o termo proselitismo é muito vasto e pode abarcar várias interpretações e, por isso, o dispositivo legal poderia “colidir com os preceitos da nossa Carta Magna que defendem não apenas a liberdade de expressão como também a liberdade ampla de comunicação por parte da mídia em geral” (ADI 2566, 2018, p. 79).

No mesmo sentido foi o voto do Ministro Marco Aurélio, o qual buscou no artigo 220 da Constituição Federal o fundamento para seu voto, aduzindo que a radiodifusão comunitária é um meio de comunicação, e a redação dada ao dispositivo legal objeto da ADI 2566 constitui censura prévia e causa embaraço à comunicação, o que é explicitamente vedado pela Carta Política de 1988 (ADI 2566, 2018, p. 81-82).

Acompanhando a maioria, o Ministro Celso de Mello foi pelo acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade. Para o Ministro, as liberdades do pensamento são prerrogativas constitucionais essenciais e pressupostos necessários para o regime democrático vigente no país, devendo os abusos serem julgados posteriormente pelo Poder Judiciário. Segundo ele, a prática do proselitismo representa elemento de concretização do direito à livre disseminação de ideias, fator essencial à preservação e consolidação de uma sociedade política livre, aberta e plural (ADI 2566, 2018, p. 83-95).

Conforme enfatizou em seu voto, em um Estado onde prevalece o pluralismo de ideias, é fundamental a prática da tolerância à diversidade e multiculturalidade dos povos, a fim de “garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos” (ADI 2566, 2018, p. 94).

Por fim, a então Presidente do Supremo Tribunal Federal, a Ministra Cármen Lúcia, evidenciou o intenso trabalho da Corte nos últimos anos com relação à garantia de liberdade de informação e expressão. Aduziu que a censura prévia não atinge somente aquele que teve sua fala restrita, mas também controla aqueles que ficaram restringidos de tais informações (ADI 2566, 2018, p. 96-97).

Em sua análise, a vedação ao proselitismo na programação das rádios comunitárias ocasionava a agressão à liberdade de expressão e à liberdade de manifestação, bem como acarretava em desigualdade entre as rádios comunitárias e as demais emissoras de comunicação que não tem sua programação restringida e, por isso, abarcam conteúdos de diferentes ideias, efetivando a garantia Constitucional da livre divulgação do pensamento (ADI 2566, 2018, p. 96-97).

### **3.4 Ordem direcionada – ativismo judicial**

Analisando os votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, é visível que ao decidirem pela inconstitucionalidade do §1º, do artigo 4º, da Lei 9.612/98, a maioria dos julgadores direcionaram o seu voto para a primazia da liberdade de expressão e da livre manifestação da fé. A vedação a prática do proselitismo de qualquer natureza nas rádios comunitários, notavelmente, limitava o exercício da liberdade de religião garantida pela Constituição Federal, vez que é inerente à prática religiosa a propagação de seus ensinamentos.

Após o julgamento pelo Plenário da Corte Suprema, o Conselho Diretivo Nacional da Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE, manifestou-se favorável a decisão tomada pela maioria dos Ministros. Exauriu sua nota de apoio aos votos divergentes ao do Relator, considerando o julgamento como uma grande vitória para o proselitismo religioso, pois “permite que igrejas, agências missionárias, grupos evangelísticos e organizações religiosas em geral possam exercer este ministério e utilizar as rádios comunitárias como forma de propagar as boas novas de Deus” (ANAJURE, 2018, *online*).

Como é cediço, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VI, considera inviolável a liberdade de consciência e de crença, bem como o inciso IX,

garante a liberdade de expressão, sendo expressamente vedado qualquer tipo de censura aos meios de comunicação e de pensamento, tal qual prevê o artigo 220 da Carta Magna Brasileira. Por sua vez, o dispositivo declarado inconstitucional vedava a prática de proselitismo de qualquer natureza nas rádios comunitárias (BRASIL, 1998, *online*).

Neste ponto, levando em consideração a ausência de ato normativo conceituando o que seria considerada a ação proselitista, bem como realizando um paralelo entre a norma constitucional, o dispositivo impugnado e os votos exauridos pelos digníssimos Ministros, é perceptível que a decisão proferida é um exemplo de ativismo judicial acionado para garantir ao cidadão brasileiro os direitos humanísticos basilares de sua Carta Política, qual seja a liberdade e a igualdade. Concernente a atuação assídua do Tribunal Supremo do Brasil no cenário político-social de nosso país, salutar esclarecer a diferença entre a judicialização e o ativismo judicial.

Segundo Luís Roberto Barroso (2008), a judicialização no contexto brasileiro decorre do modelo constitucional adotado, cuja previsão é de interferência do judiciário como guardião das normas constitucionais, sendo impossível ao julgador eximir-se da análise da matéria suscitada. Por sua vez, sustenta que o ativismo judicial destaca-se como o modo adotado na interpretação da matéria constitucional, a extensão dada ao texto normativo basilar do direito brasileiro, e que, eventualmente, tal ativismo é invocado para suprir ou corrigir os atos normativos do poder legislativo.

Pauliny Marques Freitas (2014), citando José Ribas Vieira, pontua que a atuação do Poder Judiciário Brasileiro não se enquadra necessariamente como um caso de judicialização, nem tampouco ajusta-se à visão clássica do ativismo judicial, mas concerne a uma junção de ambas teorias. Aduz que, de fato, há um ativismo judicial nas decisões dos magistrados, todavia tais performances são respaldadas pelo direito concedido ao Poder Judicial no controle de constitucionalidade.

Para Barroso (2008), a atuação ativista do judiciário deve ser esporádica. Contudo, diante da crise de representatividade e inércia do poder legislativo, a

prolação de decisões com caráter normativo vem expandindo consideravelmente, o que, de certo modo, acaba por depreciar o sistema de freios e contrapesos, abalando o cenário democrático brasileiro e a separação dos três poderes.

*In casu*, verifica-se que a Ação Direta de Inconstitucionalidade é expressamente prevista na Constituição Federal, no artigo 102, I, alínea “a”, e artigo 103, encaixando-se em ato de judicialização. No tocante a interpretação extensiva dada pelo Tribunal ao artigo 5º da CF, ao entender que o proselitismo inclui-se na liberdade de manifestação do pensamento, é evidente a ocorrência do ativismo judicial.

Desse modo, conclui-se que o Judiciário, diante da omissão do Executivo e do Legislativo em não conceituar acerca do proselitismo, julgou acertadamente ao assegurar a aplicabilidade da garantia constitucional de liberdade de expressão e de comunicação, principalmente no que tange ao aspecto religioso.

Como pontuado nos votos dos Ministros favoráveis ao pleito da ação direta de inconstitucionalidade, permitir que o dispositivo legal que vedava o proselitismo nas rádios comunitárias continuasse em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, configuraria censura prévia ao direito de liberdade e, portanto, inaceitável perante um cenário nacional e global de luta pela efetivação dos direitos humanos.

### **3.5 Proselitismo religioso e o tratamento dado a liberdade religiosa**

Sociável por natureza, o ser humano viu-se diante da necessidade de dispor de sua liberdade plena em favor de uma coletividade, firmando assim o contrato social. É por meio dessa nova instituição que o indivíduo reconhece sua vulnerabilidade enquanto ser isolado e entrega sua liberdade à vigilância do Estado, submetendo-se, assim, às regras da sociedade.

Neste ponto, fundamental reconhecer a importância das diversas correntes filosóficas, como o positivismo de Comte e o liberalismo de Smith, na

evolução do Estado enquanto supervisor e garantidor das liberdades, principalmente no que tange ao aspecto religioso, o qual esmiuçadamente foi abordado nos capítulos anteriores.

Primeiramente, o Estado se vinculava à Igreja, sendo as decisões tomadas em favor e sobre o aval da mesma, estipulando a existência de uma religião oficial. Gradativamente, o ente estatal foi desfazendo de tal aliança e, conseqüentemente, permitindo a prática de outros cultos até positivar a liberdade religiosa e de consciência.

No Brasil não foi diferente, o primeiro vestígio de concessão de liberdade religiosa deu-se na Constituição Política do Império do Brasil de 1824, quando o Estado, mesmo como mantedor da Religião Católica como oficial, permitiu o culto doméstico de outras religiões. Foi através da Carta Magna de 1891 que, em nível constitucional, a Terra de Vera Cruz desvinculou-se da Igreja e instituiu um Estado Laico.

Ao longo de toda a história nacional, a liberdade religiosa foi moldando-se ao momento histórico vivido, com a interferência estatal como garantidor da ordem social. A atual Carta Política do Brasil, promulgada em 1988, aderiu a corrente humanística e entabulou a liberdade e a igualdade como direitos e garantias fundamentais estendidas a todos os seres humanos sobre o solo brasileiro, principalmente no aspecto religioso.

A experiência religiosa vivenciada no Brasil nos primeiros séculos da colonização foi um tanto quanto traumatizante aos nativos e demais povos com culturas diferentes da disseminada pela Coroa. Os jesuítas percorreram o território nacional a fim de difundir a religião católica, catequizando e civilizando os habitantes desta terra, sem ao menos se dignar a importar com as conseqüências de seu discurso persuasivo.

Passados os séculos, o proselitismo continuou vigente na cultura brasileira, tanto no aspecto religioso, como no social e político. Preocupados com a

extensão dos danos causados pela tentativa exacerbada de convencimento e com o fim de regulamentar o funcionamento das rádios, meio de proliferação de informações e conhecimentos, o legislador pós constituinte editou a Lei nº 9.612/98, a qual dispunha sobre o serviço de radiodifusão comunitária.

Tal legislação veio a coibir a utilização de discursos proselitistas de qualquer natureza nas rádios comunitárias, não preocupando-se com a restrição ao direito de liberdade de expressão e informação positivados na Constituição vigente. Diante dessa situação, o Partido Liberal ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade do dispositivo que proibia a prática do proselitismo.

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela efetivação do direito à liberdade, seja no âmbito religioso ou em qualquer outra esfera de divulgação de pensamento. A Corte Suprema do Brasil foi favorável às garantias fundamentais previstas em nossa Carta Maior ao julgar procedente a ADI 2566, proposta pelo Partido Liberal.

Segundo o posicionamento majoritário exaurido pelos Ministros, a vedação ao proselitismo configurava cerceamento prévio à prática efetiva dos ensinamentos religiosos, vez que muitas religiões com adeptos no Brasil prega a evangelização como desígnio da fé. Nas palavras de Jónatas Eduardo Mendes Machado, “reduzir a liberdade religiosa à liberdade de consciência é um verdadeiro escárnio. O homem não é só consciência, como também um ser social que necessita viver as suas convicções em sociedade” (MACHADO, 1996, p. 223).

Destarte, com a decisão favorável à liberdade religiosa e de expressão, e à igualdade de direitos de todos os locutores e ouvintes das rádios comunitárias, o Brasil realizou um grande passo na confirmação dos direitos humanos positivados pela Carta Magna de 1988, e na superação das décadas de restrição do pensamento e da manifestação de liberdade e de ideologias, que a tanto assombrou e assolou os brasileiros nos séculos passados.

## **CONCLUSÃO**

Liberdade, esta foi a direção dos votos dos excelsos Ministros do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 2566. A decisão pela inconstitucionalidade do trecho da lei que vedava o proselitismo ao regulamentar a radiodifusão comunitária, mostrou-se crucial na confirmação das garantias fundamentais de liberdades prevista em nossa Constituição.

O Brasil é dono de um tenebroso passado, que assolou diversos povos e culturas que desembarcaram em nossas terras. Desde a colonização, com a catequese imposta aos nativos pela Coroa, passando-se pela escravidão dos negros africanos, com a intensa caçada aos ritos por eles praticados, e perpetuando-se no decorrer da história nacional, a restrição à liberdade religiosa foi manifestamente opressiva.

Como foi amplamente ostentado neste trabalho, foram necessários vários séculos para a conquista ao direito de liberdade de culto e manifestação da fé. Declarar constitucional o parágrafo primeiro, do artigo 4º, da Lei 9.612 de 1998, cujo texto veda a prática de proselitismo de qualquer natureza nas rádios comunitárias, seria colidir diretamente com as garantias constitucionais arduamente buscadas pelos brasileiros.

A atual Carta Política do Brasil é firme ao declarar a igualdade de todos os indivíduos que pisarem no solo brasileiro, concedendo aos mesmos direitos e garantias fundamentais, como a liberdade de religião. E é justamente ao agraciar o povo com esta liberdade, que a Constituição Federal intrinsecamente permitiu a propagação da fé.

A evangelização compõe os desígnios da fé e, abordando a literalidade da palavra proselitismo, poderia ser considerada um discurso persuasivo. Logo, a abrangência do trecho declarado inconstitucional e a falha estatal em não delimitar o significado de proselitismo, resultava no cerceamento prévio de um direito constitucional.

Portanto, acertadamente foi a iniciativa do Partido Liberal ao propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade, e fundamental foi a decisão proferida pelo Plenário da Corte Suprema. A população brasileira teve sua liberdade de expressão e religiosa mantida, bem como estabelecida a igualdade entre as diferentes rádios existentes no país, as quais não sofriam restrições de cunho informativo.

Desse modo, conclui-se que o ativismo judicial foi essencial na efetivação da Liberdade Religiosa, assegurando o direito à propagação dos ensinamentos pregados por cada religião existente no Brasil, não permitindo que continuasse em vigor trecho de lei que restringia uma garantia fundamental ao ser humano, qual seja, o direito de manifestação da fé.

## REFERÊNCIAS

ADI 2566/DF. BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.566**. Brasília, 16 de maio de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1983315>. Acesso em: 08 de maio de 2019.

ADORNO, Delfino Curado. **No Ar- Jornalismo de Serviço**: O rádio na vida de um grupo de taxistas de Goiânia. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Comunicação)- Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2015. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/4469>. Acesso em: 17 fev. 2019.

ANAJURE. **Nota Pública sobre o julgamento da ADI 2566 pelo STF, que trata sobre o proselitismo em rádios comunitárias**. Brasília, 22 maio 2018. Disponível em: <https://www.anajure.org.br/anajure-se-manifesta-sobre-o-julgamento-da-adi-2566-pelo-stf-que-trata-sobre-o-proselitismo-em-radios-comunitarias/>. Acesso em: 09 de maio 2019.

ALONSO, Angela. O Positivismo de Luís Pereira Barreto e o Pensamento Brasileiro no Final do Século XIX. **Instituto de Estudos Avançado da Universidade de São Paulo**. s/d. Disponível em : [https://www.researchgate.net/publication/237768355\\_O\\_Positivismo\\_de\\_Luis\\_Pereira\\_Barreto\\_e\\_o\\_Pensamento\\_Brasileiro\\_no\\_Final\\_do\\_Seculo\\_XIX](https://www.researchgate.net/publication/237768355_O_Positivismo_de_Luis_Pereira_Barreto_e_o_Pensamento_Brasileiro_no_Final_do_Seculo_XIX). Acesso em: 04 nov. 2018.

ARAÚJO, Simone Cuber. JORGE, Vladimyr Lombardo. **Partido Liberal (PL)**. Fundação Getúlio Vargas, 2009. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpd/doc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/partido-liberal-pl>. Acesso em: 09 de maio 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Artigo Científico. Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>. Acesso em: 09 de maio 2019.

BÍBLIA SAGRADA, Marcos 16:15. Ave Maria. São Paulo, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 20. Tiragem. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 9º Ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 7. Ed., 2000.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 2º edição revista. São Paulo: Fernando, 2003.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 25 de março de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 02 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 02 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 02 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em: 02 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 02 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 24 de janeiro de 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 02 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 02 nov. 2018.

BRASIL. **Diário da Câmara dos Deputados**. Brasília, 9 de maio de 1997. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD09MAI1997.pdf#page=76>. Acesso em: 16 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), 22 de novembro de 1969. Brasília, 6 de novembro de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 09 de maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.612 de 19 de fevereiro de 1998**. Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9612.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9612.htm). Acesso em: 30 set. 2018.

BRASIL. **Projeto-Lei 1.521, de 14 de fevereiro de 1996.** Regulamenta a Radiodifusão Livre e Comunitária, e dá outras providências. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD15OUT1996.pdf#page=8>. Acesso em: 18 fev. 2019

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF) - Regimento Interno.** Brasília, outubro de 2018. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF\\_integral.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_integral.pdf). Acesso em: 09 de maio 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos Direitos Humanos. **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo.** 1997. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/53542821/Fundamento-dos-Direitos-Humanos-Fabio-Konder-Comparato>. Acesso em: 28 out. 2018.

COMTE, Auguste. **Os Pensadores.** Traduções: José Arthur Giannotti e Miguel Lemos, São Paulo: Abril Cultural, 1978.

FAUSTO, Boris. **História Concisa do Brasil.** 3ª edição. São Paulo: Edusp, 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio Século XXI, o minidicionário da Língua Portuguesa.** 5ª edição. Rio de Janeiro, 2001.

FREITAS, Paulinny Marques. **Judicialização da política: uma análise das ações diretas de inconstitucionalidade a partir do estado de Goiás.** DISSERTAÇÃO (Mestrado em Ciência Política- FCS). Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2014. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/5300#preview-link0>. Acesso em: 09 de maio 2019.

GEVU, Walber da Silva. Um Olhar Histórico-Jurídico da Liberdade Religiosa no Brasil- do Império à Constituição Cidadã (1824 a 1988). **Revista Cantareira – Edição 27/ Julho-Dez. 2017.** Disponível em: <https://docplayer.com.br/83462420-Um-olhar-historico-juridico-da-liberdade-religiosa-no-brasil.html>. Acesso em: 03 nov. 2018.

LIMA, Venício A. de. LOPES, Cristiano Aguiar. **Rádios Comunitárias, Coronelismo eletrônico de novo tipo (1999-2014), As autorizações de emissoras como moeda de barganha política.** Universidade de Brasília, 2007. Disponível em: <http://eds.a.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=1&sid=1d4e4221-d951-406f-9d50-37fff4f03c7f%40sdcvsessmgr04&bdata=Jmxhbmc9cHQYnlmc2l0ZT1lZHMtbGI2ZQ%3d%3d#AN=edsbas.155B90A5&db=edsbas>. Acesso em: 24 de mar. 2019.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva.** Coimbra: Coimbra, 1996, pp. 220 e ss.

MARQUES, Edmilson Ferreira. **A História do Rádio em Goiás (1942-1947).** DISSERTAÇÃO (Mestrado em História). Universidade Federal de Goiás. Goiânia,

2009. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tde/2344>. Acesso em: 17 fev. 2019.

MARQUES, Edmilson Ferreira. **Tecnologia, política e cultura na história do rádio em Goiás (1950-1964)**. Tese. Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2014. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/3873>. Acesso em: 17 fev. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

MILANEZ, Liania (Org). **Rádio MEC: herança de um sonho**. Rio de Janeiro: ACERP, 2007.

MONTEAGUDO, Ricardo. Contrato, moral e política em Rousseau. **Marília**: Editora da UNESP, 2010. Disponível em: <https://docplayer.com.br/50070408-Contrato-moral-e-politica-em-rousseau.html>. Acesso em: 15 nov. 2018.

MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavalieri. O Estado Laico e a Liberdade Religiosa: Interesse público versus direito privado em uma democracia plural religiosa. Dissertação (Mestrado em Hermenêutica e Direitos Fundamentais)- **Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC/JF**, 2012. Disponível em: <http://www.unipac.br/site/bb/teses/teses-e1529046fe133395f1f4598c04e83d0d.pdf>. Acesso em: 30 out. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. Religião e Direitos Fundamentais: O Princípio da Liberdade Religiosa no Estado Constitucional Democrático Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC n. 18 – jul./dez. 2011. Disponível em: [http://esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-225-Artigo\\_Marcio\\_Eduardo\\_Pedrosa\\_Morais\\_\(Religiao\\_e\\_Direitos\\_Fundamentais\\_o\\_Principio\\_da\\_Liberdade\\_Religiosa\).pdf](http://esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-225-Artigo_Marcio_Eduardo_Pedrosa_Morais_(Religiao_e_Direitos_Fundamentais_o_Principio_da_Liberdade_Religiosa).pdf). Acesso em: 05 nov. 2018.

PARTIDO DA REPÚBLICA. **PL e PRONA promovem fusão**. Partido da República, 2007. Disponível em: <http://www.partidodarepublica.org.br/partido/index.php>. Acesso em: 09 de maio 2019.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito - situação atual**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROUSSEAU, J-J. O contrato social. In: **Oeuvres complètes, tome III**. Collection “Pléiade”. Paris: Gallimard, 1757.

SAGRADO ALCORÃO, 3:20. Disponível em: <https://www.islamcuiaba.com/alcorao-sagrado-em-pdf/>. Acesso em: 19 fev. 2019.

SANTOS, Milene Cristina. **O Proselitismo religioso entre a Liberdade de expressão e o Discurso de ódio: a “Guerra santa” do Neopentecostalismo contra as Religiões afro-brasileiras.** 2012. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado Constituição) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. 2012. Disponível em: [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13873/1/2012\\_MileneCristinaSantos.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13873/1/2012_MileneCristinaSantos.pdf). Acesso em: 29 set. 2018

SILVA, Jonathas Luiz Carvalho. Informação e Ideologia: diálogos filosóficos no âmbito do proselitismo informacional. **LOGEION, Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação e Biblioteconomia.** Filosofia da informação, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p.72-89, set. 2015/fev. 2016. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/index.php/pbcib/article/view/31634/0>. Acesso em: 18 fev 2019.

SHIGUNOV NETO, Alexandre e MACIEL, Lizete Shizue Bomura. O Ensino Jesuítico no Período Colonial Brasileiro: algumas discussões. *Educar*, Curitiba, n. 31, p. 169-189, 2008. Editora UFPR. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/educar/article/view/12806>. Acesso em: 18 fev 2019.

SIMÃO, Calil. **Elemento do Sistema de Controle de Constitucionalidade.** 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

SOARES, Álvaro Teixeira Soares. **O Marques de Pombal.** Editora Alba, 1961

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 2566, Processo eletrônico, Público.** Portal do Supremo Tribunal Federal, s/d. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1983315>. Acesso em: 09 de maio de 2019.

TAVARES, André Ramos. O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais,** Belo Horizonte, ano 3, n. 10, abr./jun. de 2009. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/4951260/andre-ramos-tavares-o-direito-fundamental-ao-discurso-religioso>. Acesso em: 20 fev. 2019.

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A Liberdade Religiosa no Direito Constitucional Brasileiro.** 2010. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-21062011-095023/pt-br.php>. Acesso em: 11 nov. 2018.

TRIBUNA DA JUSTIÇA. **Aprovada alteração do nome do Partido da República (PR) para Partido Liberal (PL).** Tribuna da Justiça, Compartilhe Cidadania, 08 maio de 2019. Disponível em: <http://tribunadajustica.com.br/aprovada-alteracao-do-nome-do-partido-da-republica-pr-para-partido-liberal-pl/>. Acesso em: 09 de maio 2019.

VILALBA, Hélio Garone. O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos. **Marília:** Editora da UNESP. Vol. 6, nº 2, 2013. Disponível

em:<https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/heliovilalba.pdf>. Acesso em: 28 out. 2018.

WITTE JR., John. Ray Rushton Distinguished Lecturer Series: Evangelism/Proselytism and International Religious Liberties. Primer on the rights and wrongs of proselytism. **Cumberland School of Law Samford University**. Volume 31, 2000-2001. Disponível em: <https://berkleycenter.georgetown.edu/publications/a-primer-on-the-rights-and-wrongs-of-proselytism>. Acesso em: 20 fev. 2019.

## ANEXOS

Rádios Comunitárias

ADI 2566 MC / DF - DISTRITO FEDERAL  
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES  
Julgamento: 22/05/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
Publicação: DJ 27-02-2004 PP-00020 EMENT VOL-02141-03 PP-00570

### Ementa

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1988, QUE DIZ: "§ 1º - É VEDADO O PROSELITISMO DE QUALQUER NATUREZA NA PROGRAMAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA". ALEGAÇÃO DE QUE TAL NORMA INFRINGE O DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, INCISOS VI, IX, E 220 E SEGUINTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Para bem se conhecer o significado que a norma impugnada adotou, ao vedar o proselitismo de qualquer natureza, nas emissoras de radiodifusão comunitária, é preciso conhecer todo o texto da Lei em que se insere. 2. Na verdade, o dispositivo visou apenas a evitar o desvirtuamento da radiodifusão comunitária, usada para fins a ela estranhos, tanto que, ao tratar de sua programação, os demais artigos da lei lhe permitiram a maior amplitude e liberdade, compatíveis com suas finalidades. 3. Quis, portanto, o artigo atacado, tão somente, afastar o uso desse meio de comunicação como instrumento, por exemplo, de pregação político-partidária, religiosa, de promoção pessoal, com fins eleitorais, ou mesmo certos sectarismos e partidarismos de qualquer ordem. 4. Ademais, não se pode esquecer que não há direitos absolutos, ilimitados e ilimitáveis. 5. Caberá, então, ao intérprete dos fatos e da norma, no contexto global em que se insere, no exame de casos concretos, no controle difuso de constitucionalidade e legalidade, nas instâncias próprias, verificar se ocorreu, ou não, com o proselitismo, desvirtuamento das finalidades da lei. Por esse modo, poderão ser coibidos os abusos, tanto os das emissoras, quanto os do Poder Público e seus agentes. 6. Com essas ponderações se chega ao indeferimento da medida cautelar, para que, no final, ao ensejo do julgamento do mérito, mediante exame mais aprofundado, se declare a constitucionalidade, ou inconstitucionalidade, da norma em questão. 7. Essa solução evita que, com sua suspensão cautelar, se conclua que todo e qualquer proselitismo, sectarismo ou partidarismo é tolerado, por mais facciosa e tendenciosa que seja a pregação, por maior que seja o favorecimento que nela se encontre. 8. Medida Cautelar indeferida.

Decisão - O Tribunal, por maioria de votos, indeferiu a medida acauteladora, vencidos os Senhores Ministros Celso de Mello e o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso. Plenário, 22.05.2002.

Partes

REQTE: PARTIDO LIBERAL - PL

ADVDO: RENATO MORGANDO VIEIRA

REQDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQDO: CONGRESSO NACIONAL AI5 e Censura Prévia

16/05/2018 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.566 DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. EDSON FACHIN

REQTE(S) :PARTIDO LIBERAL - PL

ADV.(A/S) :RENATO MORGANDO VIEIRA

INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão. 3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes. 4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso de argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. 5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. 6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 15027783. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 98 Ementa e Acórdão ADI 2566 / DF proselitista em serviço de radiodifusão comunitária. 7. Ação direta julgada procedente.

A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra

Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612/1998, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator) e Luiz Fux.

Brasília, 16 de maio de 2018.

Ministro EDSON FACHIN Redator para o acórdão